



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2012.0000201225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0009947-95.2011.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante MARIA DE LOURDES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, para anular a sentença, V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente), ALEXANDRE LAZZARINI E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 10 de maio de 2012

FRANCISCO LOUREIRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 0009947-95.2011.8.26.0292

Comarca: JACAREÍ

Juiz: FERNANDO HENRIQUE PINTO

Apelante: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Apelado: O JUÍZO

VOTO Nº 16.152

AÇÃO DECLARATÓRIA DE MORTE PRESUMIDA – Sentença que julgou improcedente a demanda, basicamente sob o argumento de que a autora deveria ter proposto ação para declaração de ausência – Decisão que, apesar de bem escrita fundamentada, deve ser reformada, a fim de que a autora tenha oportunidade de produzir as provas necessárias à demonstração da veracidade de suas alegações – Possibilidade de declaração de morte presumida sem prévia decretação de ausência, caso demonstrados os fatos narrados na inicial, que, em tese, se amoldam à situação descrita no inciso I do art. 7º do Código Civil, qual seja a extrema probabilidade de morte de quem estava em perigo de vida, o que evitaria custoso e prolongado processo de ausência – Recurso provido, para anular a sentença recorrida e determinar o prosseguimento do feito, com regular instrução probatória.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 56/59 dos autos, que julgou improcedente a ação declaratória de morte presumida proposta por MARIA DE LOURDES DA SILVA.

Fê-lo a r. sentença, basicamente sob o argumento de que não há elementos idôneos nos autos a permitir a declaração de morte presumida do marido da autora, razão pela qual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deveria ela ter proposto ação para decretação de ausência.

A recorrente alega, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, já que foi impedida de produzir as provas necessárias à demonstração dos fatos alegados na inicial.

No mérito, sustenta a apelante que seu marido desapareceu em 18 de outubro de 1983 nas águas do Rio Paraíba, após uma forte cheia, e que depois disso nunca mais foi encontrado. Afirma ainda que caso tivesse emendado a inicial, tal como determinado pelo Juízo *a quo*, teria que esperar ainda muitos anos para legitimar uma situação que já dura quase três décadas.

Esclarece a recorrente que ajuizou a presente demanda passados muitos anos do desaparecimento do marido pois só agora precisou regularizar seu estado civil, a fim de viabilizar o inventário dos pais.

Em razão do exposto e pelo que mais argumenta às fls. 65/68, pede o provimento de seu recurso.

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 77/79).

É o relatório.

1. O recurso comporta provimento, para o fim de anular a sentença e permitir o regular prosseguimento do feito, com a produção das provas necessárias ao seu adequado julgamento.

A autora ajuizou a presente demanda alegando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que seu marido, Sr. José Maria da Silva, desapareceu em 18 de outubro de 1983. Segundo narrado na inicial, José, após ter comido e tomado aperitivos em rancho próximo ao Rio Paraíba, entrou num barco e foi apanhado por uma forte correnteza, nunca mais tendo sido encontrado desde então.

Com a inicial, a demandante trouxe documentos que comprovariam suas alegações, especificamente uma notícia de jornal (fls. 15) e certidão de arquivamento do inquérito policial que investigou o desaparecimento (fls. 14).

O Juízo *a quo*, inicialmente, determinou à autora que emendasse a inicial para converter a demanda em ação para declaração de ausência. Além disso, determinou a expedição de uma série de ofícios a fim de localizar eventual paradeiro do marido da autora (cf. fls. 24/27).

A requerente manifestou-se às fls. 44/52 dos autos, recusando-se a emendar a inicial pois, a seu ver, é possível a declaração de morte presumida de seu marido sem decretação de ausência, já que era extremamente provável o falecimento do mesmo, ante a situação de perigo de vida em que ele se encontrava na embarcação.

Diante disso, o D. Magistrado de Primeiro Grau houve por bem julgar improcedente a demanda, pois, a seu ver, não há prova suficiente nos autos a permitir a declaração de morte presumida sem prévia decretação de ausência.

Acrescentou ainda o MM. Juiz que as providências por ele determinadas resultaram na descoberta de nº de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CPF supostamente recente em nome do marido da demandante, o que faria crer que o desaparecido ainda poderia estar vivo.

2. A sentença recorrida analisou cuidadosamente o caso dos autos, e, de maneira bem fundamentada, decretou a improcedência da ação, basicamente sob o argumento de que as circunstâncias do caso permitiriam apenas declarar a morte presumida do marido da autora em procedimento de ausência.

Segundo o MM. Juiz, a hipótese dos autos não se enquadra na previsão do art. 7º, I do Código Civil, que autoriza a declaração de morte presumida sem decretação de ausência se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida.

Tal entendimento, embora plausível e pormenorizadamente motivado, a meu ver, não pode prevalecer, em vista das peculiaridades do caso concreto.

Há fortes indícios nos autos de que o marido da autora desapareceu há quase 30 anos e nunca mais foi encontrado. A requerente só não ajuizou antes a presente demanda, pois ainda na década de 1.980 obteve administrativamente o benefício de pensão por morte do cônjuge, de maneira que a regularização de sua situação não se fazia indispensável.

Foi apenas com a morte dos genitores da requerente que a declaração de morte presumida de seu marido tornou-se necessária, sob pena de inviabilização do inventário.

E, conforme salientado pela própria recorrente, a propositura de ação para decretação de ausência do marido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

retardaria em muito, certamente mais de uma década, a obtenção do provimento jurisdicional de que necessita, diante das fases e prazos previstos no Código Civil.

Como se não bastasse, os fatos narrados na inicial permitem, em tese, desde que cabalmente demonstrados, a caracterização da situação descrita no inciso I do art. 7º do Código Civil, qual seja a extrema probabilidade de morte de quem estava em perigo de vida.

Afigura-se possível, ao menos em tese, declarar a morte presumida do marido da autora sem prévia decretação de ausência, caso se comprove que quando de seu desaparecimento, cheia ou fortes correntezas no Rio Paraíba o expuseram a situação de perigo de vida, ainda mais se considerado o fato de que se encontrava sob influência de bebida alcoólica e, por isso mesmo, com dificuldades para o manejo do barco.

Tais circunstâncias não se encontram ainda devidamente comprovadas nos autos. A cópia de notícia de jornal e a certidão do Juízo da Comarca de Jacareí dando conta do arquivamento do inquérito policial que apurou o desaparecimento ocorrido são provas insuficientes para atestar a situação de perigo capaz de tornar provável a morte do marido da apelante.

Não parece sensato, todavia, desde logo indeferir o pedido, sem ao menos permitir à autora complementar as provas dos fatos alegados na inicial, por testemunhas ou por outros documentos.

Ao comentar o art. 7º do Código Civil, lembram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Raphael de Barros Monteiro Filho e outros que, para a declaração de morte presumida sem ausência, a demonstração do perigo de vida é imprescindível, assim como a comprovação do esgotamento das buscas e averiguações (**cf. Comentários ao Novo Código Civil, vol. I, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2010, p. 104**).

Acrescentam ainda **Gustavo Tepedino e outros** que o inciso I do art. 7º do Código Civil tem natureza bastante abrangente e oferece largo espaço ao julgador para delimitar a extensão da probabilidade do falecimento e dar conteúdo à fórmula “perigo de vida” (**cf. Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República, vol. I, 2ª ed., Renovar, 2007, p. 24**).

Não parece correto cogitar de situações de perigo de vida em que a morte se afigura provável apenas em casos de grandes catástrofes naturais ou decorrentes de ação humana, como quedas de aviões ou terremotos com dezenas ou centenas de vítimas, amplamente noticiados na imprensa.

Também em casos comuns de desaparecimento de pessoas, desde que circunstâncias especiais revelem estado de perigo e probabilidade razoável de morte, se amoldam ao tipo do art. 7º. do Código Civil.

Por todo o exposto é que deve ser concedida à autora oportunidade de produzir as provas necessárias à comprovação dos fatos alegados e ao acolhimento de sua pretensão.

É bem verdade que o desaparecimento de seu marido ocorreu há quase trinta anos, mas ainda assim é possível coletar outras provas documentais, ou mesmo testemunhais, capazes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de confirmar sua versão dos acontecimentos descritos.

O que não se afigura razoável é exigir que tal prova seja pré-constituída, ou então que a declaração de morte se dê apenas após longo processo para decretação de ausência.

Forçoso, assim, reconhecer que o julgamento antecipado da lide no presente caso mostrou-se precipitado. Por conseguinte, a anulação da sentença recorrida é medida de rigor, para permitir o prosseguimento do feito, com a instrução probatória necessária para que se possa verificar a veracidade da versão dos fatos trazida na inicial.

As providências já adotadas pelo diligente Juiz, com expedição de ofícios a órgãos públicos, se afiguram úteis a tal desiderato e são mantidas.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para anular a sentença recorrida e permitir a regular instrução probatória.

FRANCISCO LOUREIRO
Relator